



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 367, DE 2006  
(Do Sr. Francisco Garcia)**

Assegura ao participante do Fundo de Participação PIS/PASEP, desempregado há mais de um ano, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo vigente, respeitada a disponibilidade de recursos e independentemente de relação anual de informações sociais (Rais).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL  
Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 – O participante do Fundo de Participação PIS/PASEP, cadastrado há mais de cinco anos e desempregado há pelo menos um ano, passa a gozar do benefício previsto no art. 1, incisos I e II, da Lei n.º 7.859, de 25 de outubro de 1989, que regulou a concessão e o pagamento de abono previsto no § 3 do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 2 – O Inciso I da Lei n.º 7.859, passa vigorar com a seguinte redação:

I - Perceberem de empregados, que contribuíram para o Programa de Integração Social (PIS) até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada até 12 meses do ano base.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com um patrimônio líquido de R\$ 25 bilhões. O PIS-PASEP é constituído por contribuições mensais feitas pelos empregadores. Embora parte dos recursos retornem aos trabalhadores em forma de rendimentos e abonos salariais, por meio do FAT. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social aplica 50% desse dinheiro em projetos de longo prazo.

O benefício do PIS/PASEP chega ao trabalhador como abono anual, em forma de salário mínimo, desde que este esteja cadastrado há mais de cinco anos, mas condicionado ao fato de receber até dois salários mínimos.

Até 1988 os recursos do PIS/PASEP tinham destinação específica: o desenvolvimento social e a melhoria da vida do trabalhador. Isso foi alterado com a nova Constituição, que passou a direcionar os recursos para custeio do seguro-desemprego, do abono salarial e do financiamento de programas de desenvolvimento econômico por meio do BNDES.

A Lei atual impõe restrições aos saques, mesmo aqueles decorrentes dos juros de 3% ao ano mais o resultado líquido adicional (RLA) calculado sobre o saldo atualizado das quotas existentes na conta do trabalhador, creditados anualmente. O saque, no caso, só pode ser feito, conforme o art. 1 do Decreto n.º 7.859, de 25 de outubro de 1989, aos empregados que perceberem de

empregadores que contribuíram para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensais no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos trinta dias do ano base.

Ora, isso excluiu do benefício trabalhadores que, mesmo cadastrados há mais de cinco anos, perderam o emprego. A proposta visa corrigir essa injustiça e não compromete a saúde do fundo, que tem aplicações de longo prazo.

Sala das Sessões, em 7 de junho de de 2006.

Deputados Francisco Garcia  
PP/AM

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 7.859, DE 25 DE OUTUBRO DE 1989**

Regula a concessão e o pagamento do abono previsto nº § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 88, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, IRAM SARAIVA, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participações PIS-PASEP, o abono anual será pago com os rendimentos das contas individuais, a cargo do Fundo, e complementado, quando for o caso, com recursos oriundos da arrecadação das contribuições dos programas mencionados neste artigo.

Art. 2º. ° O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, mediante:

- I - depósito em nome do trabalhador;
- II - saque em espécie; ou
- III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º Os recursos financeiros, necessários à complementação no parágrafo único do art. 1º serão consignados no Orçamento da União e repassados ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, de acordo com as datas de desembolsos previstas nos respectivos cronogramas.

§ 3º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**